# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 226928/26 |
| ASSUNTO: | REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA |
| INTERESSADO: | ADLIMARA REGINA RUIZ, DANIEL GONZAGA MOURA DE SOUZA, DANIELLE CRISTINA CHEMIN, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RICARDO DE LIMA RAMOS, SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL |

**ACÓRDÃO Nº 799/26 - Tribunal Pleno**

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por SENTRAN Serviços Especializados de Trânsito Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico n.° 037/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarapuava/PR, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em soluções tecnológicas para locação de sistema de estacionamento rotativo, incluindo fornecimento de software e equipamentos, com valor estimado de R$ 3.819.336,52 e sessão de abertura prevista para 07/04/2026.

A peticionante sustenta que o instrumento convocatório contém diversas falhas e inconsistências que violariam os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, razoabilidade, motivação e planejamento, aptas a restringir indevidamente a participação de licitantes e a comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Entre os principais apontamentos, destaca a exigência de que os equipamentos locados sejam novos, associada à previsão de garantia mínima de 12 meses, o que, segundo a representante, não se justificaria tecnicamente em contratos de prestação de serviços com locação de equipamentos, nos quais o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FBL8

relevante seria o desempenho e a plena funcionalidade ao longo da execução contratual, e não a condição de primeiro uso dos bens. Argumenta-se que tal exigência restringiria o universo de potenciais licitantes.

Aponta também a vedação genérica à participação de empresas em consórcio, sem motivação expressa no processo administrativo, em desacordo com a legislação de regência, que admite a participação consorciada como regra, exigindo-se que eventual vedação seja devidamente justificada.

Outro ponto sensível refere-se à incompatibilidade entre a garantia dos equipamentos (de 12 meses) e a vigência contratual passível de atingir um prazo de dez anos, o que poderia gerar controvérsias quanto à responsabilidade pela manutenção, substituição e funcionamento dos equipamentos após o término do período de garantia, com risco de transferência indevida de custos à Administração.

Suscita, ainda, contradições internas no Termo de Referência, como a coexistência de talão físico com sistema eletrônico automatizado de fiscalização por OCR, situação que poderia gerar autuações indevidas; a exigência de integração com radares e lombadas eletrônicas sem especificação técnica mínima, dificultando a formulação de propostas; e prazos conflitantes para substituição de veículos e equipamentos embarcados, gerando insegurança jurídica na execução contratual.

Questiona também a vedação à sublocação de veículos, e a exigência de índices de qualificação econômico-financeira sem justificativa técnica.

Não bastasse, alega haver indícios de direcionamento do certame em benefício da empresa CIDATEC, atual prestadora do serviço no município.

Destaca a existência de divergência relevante de quantitativos e valores entre o Edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, circunstância que inviabilizaria a formulação segura de propostas, tornaria indeterminados os critérios de habilitação econômico-financeira e impactaria o cálculo da garantia contratual.

Por fim, se insurge em face da exigência de infraestrutura de fibra óptica para as câmeras OCR fixas, sem justificativa técnica nos autos e em contradição com os demais equipamentos, que admitem redes 4G e 5G e da exigência de integração com a Muralha Digital, o SINESP, o RENACH e o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FBL8

RENAVAM, funcionalidades de inteligência policial estranhas ao serviço de gestão de estacionamento rotativo e tecnicamente inexequíveis sem convênios específicos não formalizados nos autos.

Com base nesses fundamentos, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a determinação de retificação do edital nos pontos apontados, com republicação e reabertura de prazo para apresentação de propostas.

Era o que cabia relatar.

**FUNDAMENTO E VOTO**

De antemão, registro que, dada a proximidade da data da abertura da sessão do pregão, agendado para o dia 07/04/2026, centrarei minha análise nos três pontos abaixo pormenorizados, os quais entendo serem suficientes para ensejar a suspensão cautelar do certame.

Vedação injustificada à participação de empresas em regime de consórcio:

Conforme expressamente previsto na Lei de Licitações, mais especificamente no seu artigo 15[1], tal vedação só será admitida desde que devidamente justificada, o que, porém, não foi possível localizar no processo de contratação disponível no Portal da Transparência Municipal, o que configura indício de restrição indevida à competitividade.

Divergência material de quantitativos e valores entre o Item 6 previsto no Edital, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar:

Quanto a este ponto, é possível notar uma aparente incompatibilidade entre os quantitativos indicados nos documentos ora mencionados relativos ao item 6 do objeto contratual, que se refere à locação de conjuntos de fiscalização de estacionamento rotativo fixo com câmeras OCR.

Enquanto o termo de referência prevê até 60 conjuntos, com quantidade de 720 unidades mensais e valor total de R$ 1.421.690,40, o Estudo Técnico Preliminar estabelece 120 conjuntos, mantendo a mesma quantidade de 720 unidades mensais e o mesmo valor total de R$ 1.421.690,40.

[1] Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FBL8

O edital, por seu turno, prevê o mesmo quantitativo do ETP, porém, com valor total de R$ 2.843.380,80 para o item.

Esta discrepância repercute, então, no valor total estimado para a contratação. O valor total declarado pelo ETP é de R$ 2.397.646,12, sendo que o valor previsto no Edital chega a R$ 3.819.336,52, diferença de R$ 1.421.690,40.

A aparente inconsistência mencionada acima também constitui fundamento para a concessão da medida cautelar, já que pode impactar diretamente na formulação das propostas por estar intimamente relacionada à definição do objeto contratual.

Extrapolação do objeto pela exigência de integração com a Muralha Digital, o SINESP, o RENACH e o RENAVAM:

A contratação sob análise, ao que parece, pretende que haja integração e o consequente compartilhamento de dados entre o EstaR e outros sistemas relacionados a entes federados diversos, tais como o Estado do Paraná e Governo Federal, sem haver, contudo, qualquer informação relativa a convênios que embasem tal interoperabilidade.

Me parece que a pretensão de obter dados com o objetivo de verificar se o veículo está registrado como roubado/furtado; se o proprietário possui mandados de prisão em aberto; se o veículo está envolvido em atividades suspeitas ou investigações policiais (cláusulas 6.14.3 e ss.) pode configurar extrapolação da competência municipal para atuação no âmbito da segurança pública, razão pela qual entendo, ao menos neste primeiro momento de cognição não exauriente, que a falta de convênio entre os entes federados competentes constitui impedimento para a continuidade do certame.

Considerando que as potenciais irregularidades acima, acaso confirmadas, terão o condão de afetar diretamente a escolha das melhores propostas, já que estão relacionadas ao universo de licitantes e à delimitação do objeto licitado, entendi necessária a concessão de medida cautelar e deferi o pedido, por meio do Despacho nº 407/26, para o fim de SUSPENDER o Pregão Eletrônico n.° 37/2026, do Município de Guarapuava, sem prejuízo do recebimento do feito também em relação aos demais pontos questionados na exordial, os quais serão analisados quando do mérito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FBL8

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 407/26, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.° 37/2026 no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2° do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1° do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 407/26 - GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.° 37/2026 no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2° do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1° do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FBL8

DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2026 – Sessão Ordinária nº 10.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.FBL8